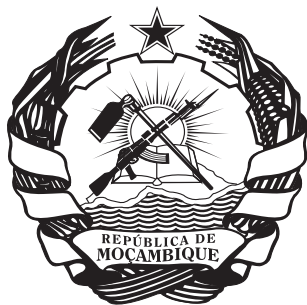




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 3/2020:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e revoga a Resolução n.º 4/2015, de 26 de Junho, da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 3/2020

de 13 de Março

Havendo necessidade de dotar de um Estatuto Orgânico o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2020, de 17 de Janeiro, adequado e capaz de responder com maior celeridade e flexibilidade aos desafios do sector, ao abrigo do disposto no artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural aprovar o Regulamento Interno do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças.

Art. 3. Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural submeter a proposta do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 4/2015, de 26 de Junho, da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 21 de Fevereiro de 2020. — O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução da legislação e políticas nos domínios da agricultura, pecuária, hidráulica agrícola, plantações agro-florestais, segurança alimentar e coordenação do desenvolvimento rural.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem as seguintes atribuições:

- Fomento da produção e actividades conexas para a satisfação do consumo, comercialização, agro-industrialização e competitividade dos produtos agrários e demais finalidades;
- Promoção do desenvolvimento sustentável através da administração, manejo, protecção, conservação e uso racional de recursos essenciais à agricultura e segurança alimentar;
- Promoção do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos agro-florestais;
- Promoção da investigação, extensão e assistência técnica agrária e de segurança alimentar;
- Promoção, coordenação, monitoria e avaliação de programas, projectos e planos agrários e de segurança alimentar;
- Promoção, coordenação, acompanhamento e monitoria dos programas que concorram para o desenvolvimento rural;
- Regulamentação e fiscalização das acções que visam a promoção de uma agricultura sustentável; e
- Licenciamento das actividades agrárias.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem as seguintes competências:

a) Na área da Agricultura:

- i.* Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento agrícola;
- ii.* Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
- iii.* Estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;
- iv.* Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento das actividades agrícolas;
- v.* Garantir a defesa sanitária vegetal, controlo fitossanitário e biossegurança;
- vi.* Promover programas de investigação agrícola e disseminar os resultados;
- vii.* Promover e garantir a assistência técnica aos agricultores familiares/pequenos produtores através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
- viii.* Promover as cadeias de valor agrárias e o estímulo à agricultura comercial;
- ix.* Promover a agro-industrialização de produtos agrícolas;
- x.* Promover a competitividade de produtos agrícolas;
- xi.* Promover e garantir a capacitação dos produtores;
- xii.* Promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades agrícolas;
- xiii.* Promover a mecanização agrária junto dos produtores; e
- xiv.* Produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a agricultura no País.

b) Na área da Pecuária:

- i.* Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento pecuário;
- ii.* Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
- iii.* Estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;
- iv.* Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento das actividades pecuárias;
- v.* Garantir a defesa sanitária animal, incluindo animais aquáticos, controlo zoo-sanitário e saúde pública;
- vi.* Promover programas de investigação pecuária e veterinária e disseminar os resultados;
- vii.* Promover e garantir a assistência técnica aos produtores/criadores através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
- viii.* Promover e garantir a capacitação dos produtores/criadores;
- ix.* Promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades pecuárias;
- x.* Promover as cadeias de valor pecuários e o estímulo à produção pecuária comercial;
- xi.* Promover agro-industrialização de produtos pecuários e derivados;

- xii.* Promover a competitividade de produtos pecuários e derivados; e
- xiii.* Produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a pecuária no País.

c) Na área da Hidráulica Agrícola:

- i.* Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento hidroagrícola;
- ii.* Definir, elaborar e promover programas e projectos para o desenvolvimento de infra-estruturas hidroagrícolas;
- iii.* Promover a gestão e o uso sustentável da água para o aumento da produção e da produtividade agrária;
- iv.* Elaborar e implementar normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidroagrícolas; e
- v.* Monitorar e Fiscalizar a actividade de desenvolvimento hidroagrícola no País.

d) Na área de Plantações Agro-florestais:

- i.* Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de promoção e desenvolvimento de plantações agro-florestais;
- ii.* Implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
- iii.* Estabelecer normas para a implementação de projectos e programas de fomento de plantações agro-florestais;
- iv.* Assegurar o desenvolvimento de plantações agro-florestais para fins de conservação, energéticos, comerciais e industriais;
- v.* Promover programas de investigação florestal e disseminar os resultados; e
- vi.* Promover o processamento interno dos recursos provenientes das plantações agro-florestais.

e) Na área da Segurança Alimentar:

- i.* Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de segurança alimentar;
- ii.* Promover boas práticas de preparação e uso de alimentos para garantia da segurança alimentar e nutricional;
- iii.* Produzir, sistematizar e divulgar informação sobre a segurança alimentar no País;
- iv.* Promover programas de educação pública e informação sobre acesso, conservação e processamento de alimentos;
- v.* Garantir a segurança alimentar através da educação nutricional das comunidades, priorizando os alimentos mais nutritivos; e
- vi.* Assegurar a promoção e coordenação intersectorial na formulação, monitoria, avaliação e implementação do quadro de políticas e estratégias para garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

f) Na área de Desenvolvimento Rural:

- i.* Propor políticas e estratégias de desenvolvimento rural integrado e sustentável;
- ii.* Garantir a coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis;
- iii.* Assegurar a planificação integrada e definir prioridades para a implantação de infra-estruturas económicas e sociais para o desenvolvimento rural;

- iv. Diligenciar metodologias e implementar acções de participação comunitária de planeamento territorial rural produtivo para a promoção do Desenvolvimento Económico local;
- v. Potenciar as comunidades e outros actores locais para contribuírem na exploração sustentável dos recursos naturais e na dinamização da economia rural;
- vi. Desenvolver acções para a expansão dos serviços financeiros para as zonas rurais;
- vii. Promover e gerir a implantação de centralidades de desenvolvimento socioeconómico nas zonas rurais; e
- viii. Implementar acções estratégicas de comunicação rural, gestão de conhecimento e divulgação de boas práticas no âmbito de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 4

(Estrutura)

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) Direcção Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar;
- c) Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário;
- d) Direcção Nacional de Desenvolvimento Económico Local;
- e) Direcção Nacional de Assistência à Agricultura Familiar;
- f) Direcção Nacional de Promoção de Agricultura Comercial;
- g) Direcção Nacional de Sanidade Agro-pecuária e Biossegurança;
- h) Direcção de Planificação e Políticas;
- i) Direcção de Cooperação e Mercados;
- j) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- k) Direcção de Informação e Comunicação Agrária;
- l) Gabinete Jurídico;
- m) Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais;
- n) Gabinete do Ministro; e
- o) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 5

(Instituições Tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- a) Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM);
- b) Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA);
- c) Instituto Nacional de Irrigação (INIR);
- d) Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN).
- e) Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDS);
- f) Instituto de Algodão de Moçambique (IAM);
- g) Instituto de Fomento de Caju (INCAJU); e
- h) Outras como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 6

(Inspeção da Agricultura e Desenvolvimento Rural)

1. São funções da Inspeção da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- a) Realizar inspecções dos órgãos centrais e entidades descentralizadas, e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação de recursos financeiros, administração, recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- b) Controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados e recomendar os procedimentos necessários a eficácia das acções em geral;
- c) Realizar ou controlar a realização de processos de inquéritos, sindicância e procedimentos disciplinares;
- d) Realizar auditorias de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e entidades descentralizadas e das instituições subordinadas e tuteladas; e
- e) Receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviços e na disponibilização de produtos pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e pelas instituições subordinadas e tuteladas.

2. A Inspeção da Agricultura e Desenvolvimento Rural é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial Adjunto.

ARTIGO 7

(Direcção Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar)

1. São funções da Direcção Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação específica à agricultura familiar;
- b) Assegurar a planificação e monitoria da produção de culturas estratégicas pelo sector familiar;
- c) Assegurar a produção de semente de qualidade no mercado nacional adequada ao sector familiar;
- d) Conceber pacotes de mecanização adequados ao sector familiar nas diferentes regiões agro-ecológicas do País;
- e) Conceber e promover cartas tecnológicas de culturas estratégicas adequadas às regiões agro-ecológicas;
- f) Conceber e promover planos de produção familiar (arranjos culturais) para a sustentabilidade da família;
- g) Promover a restauração de áreas degradadas, o reflorestamento para fins de conservação, energia e industrial;
- h) Garantir a defesa da sanidade vegetal;
- i) Liderar a recolha, processamento e análise de dados, para a geração de informação sobre o decurso da campanha agrícola e disseminá-la para a tomada de decisões;
- j) Promover a criação de um ambiente para o aumento da produtividade e produção agrárias do sector familiar, apostando na abordagem da cadeia de produção e valor;

- k) Assegurar a implementação de políticas sectoriais, legislação e estratégias no quadro da coordenação com instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como, no âmbito das convenções e tratados internacionais.
- l) Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito da vigilância, prevenção e controlo fitossanitário; e
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário)

1. São funções da Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação do subsector pecuário e área de veterinária;
- b) Assegurar a planificação e monitoria da produção pecuária;
- c) Garantir a defesa de sanidade animal, incluindo animais aquáticos;
- d) Estabelecer mecanismos de prevenção, controlo e erradicação de doenças e agentes de doença dos animais com impacto na economia e na saúde pública;
- e) Implementar medidas de defesa sanitária e bem-estar animal;
- f) Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito da prevenção e controlo de doenças animais;
- g) Fazer a recolha, processamento e análise de dados, para a geração de informação pecuária e disseminá-la para a tomada de decisões;
- h) Promover o desenvolvimento do sector privado pecuário e de organizações de produtores;
- i) Promover a produção, processamento e comercialização pecuária;
- j) Licenciar as actividades pecuárias;
- k) Conceber e promover planos de manejo das espécies pecuárias adequados às regiões agro-ecológicas;
- l) Conceber e promover o plano de manejo pecuário para a sustentabilidade do sector familiar;
- m) Conceber e promover pacotes tecnológicos de produção e alimentação animal; e
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Desenvolvimento Económico Local)

1. São funções da Direcção Nacional de Desenvolvimento Económico Local:

- a) Estabelecer políticas e estratégias de desenvolvimento rural integrado para a melhoria das condições de vida das comunidades locais;

- b) Garantir a coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis em prol do desenvolvimento rural;
- c) Assegurar o ordenamento produtivo rural com vista a capitalizar as potencialidades locais e atrair investimento para as zonas rurais;
- d) Dinamizar o desenvolvimento de cadeias de valor e do agro-negócio que estimulem a competitividade e a identidade local produtiva das economias locais;
- e) Promover a participação comunitária nos processos de desenvolvimento económico local através da capacitação, inovação, tecnologias apropriadas e parcerias com investidores;
- f) Implementar acções estratégicas de comunicação rural e gestão de conhecimento e divulgar as boas práticas no âmbito do desenvolvimento rural;
- g) Estimular o empreendedorismo local e o auto-emprego através do fortalecimento de capacidades, em especial, os jovens e mulheres nas comunidades locais;
- h) Desenvolver acções para a expansão dos serviços financeiros, incluindo a concepção de pacotes financeiros adequados para a população de baixa renda nas zonas rurais;
- i) Desenvolver acções de pesquisa-acção no desenho de programas de desenvolvimento económico local integrado;
- j) Testar e introduzir modelos tecnológicos sustentáveis para o desenvolvimento rural;
- k) Promover a mecanização agrícola de pequena escala adaptada às condições locais;
- l) Desenvolver acções de provisão de infra-estruturas de apoio ao Desenvolvimento Económico Local; e
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Económico Local é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional de Assistência à Agricultura Familiar)

1. São funções da Direcção Nacional de Assistência à Agricultura Familiar:

- a) Conceber e implementar a política nacional de assistência à transformação da agricultura de subsistência para uma agricultura familiar orientada para o mercado;
- b) Operacionalizar o Sistema Unificado de Extensão (SUE);
- c) Desenvolver a base de dados dos agricultores familiares;
- d) Coordenar a distribuição geográfica e de áreas temáticas de intervenção das Organizações Não-Governamentais (ONG's) e Sector Privado na prestação de serviços de extensão no País;
- e) Fomentar o desenvolvimento das tecnologias agrárias adequadas aos produtores de sector familiar;
- f) Divulgar e transferir tecnologias agrárias apropriadas para os produtores do sector familiar;
- g) Facilitar o processo de adopção das tecnologias pelos produtores do sector familiar;
- h) Coordenar a implementação e divulgação de boas práticas agrícolas adaptadas às mudanças climáticas que contribuam para o uso sustentável dos recursos naturais;

- i) Promover e fortalecer as organizações de produtores através de formações, assistência técnica e disseminação de informações úteis;
- j) Coordenar a implementação de acções sobre assuntos transversais com especial ênfase na gestão de recursos naturais, mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, género e HIV-Sida no sector agrário; e
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Assistência a Agricultura Familiar é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Direcção Nacional de Promoção da Agricultura Comercial)

1. São funções da Direcção Nacional de Promoção da Agricultura Comercial:

- a) Conceber e implementar políticas e estratégias de promoção e desenvolvimento de agricultura comercial;
- b) Promover o desenvolvimento do sector privado agrícola e silvícola bem como a organização de produtores;
- c) Definir cadeias de valor estratégicas e conceber planos de desenvolvimento das mesmas;
- d) Promover o agro-negócio sustentável através do estabelecimento de normas para implementação de projectos de fomento de médias e grandes explorações agro-silviculturais;
- e) Assegurar o desenvolvimento de plantações agro-silviculturais para fins de conservação energéticos, comerciais e industriais;
- f) Promover o processamento interno dos recursos provenientes das plantações agro-florestais;
- g) Analisar investimentos e financiamentos sectoriais, tendo em conta a viabilidade económica, social e ambiental;
- h) Conceber e implementar agro-pólos;
- i) Identificar e mapear e assegurar áreas de reservas do Estado para implantação dos agro-pólos; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Promoção de Agricultura Comercial é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

(Direcção Nacional de Sanidade Agro-pecuária e Biossegurança)

1. São funções da Direcção Nacional de Sanidade Agro-pecuária e Biossegurança:

- a) Garantir o controlo hígiossanitário dos produtos de origem animal;
- b) Estabelecer mecanismos de vigilância de doenças dos animais com impacto na economia e na saúde pública;
- c) Garantir o cumprimento das medidas de defesa sanitária e bem-estar animal e os processos de certificação veterinária;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação sobre produção pecuária e sanidade animal e exercer as competências por ela atribuídas à Autoridade Veterinária;
- e) Definir e implementar programas de protecção e gestão dos recursos genéticos animais no País;

- f) Assegurar a protecção e defesa fitossanitária, salvaguardando a saúde pública e o meio ambiente;
- g) Certificar o processo de produção, importação e exportação de sementes e material vegetativo;
- h) Fiscalizar e inspeccionar as redes comerciais de sementes, fertilizantes e pesticidas;
- i) Estabelecer mecanismos de vigilância, prevenção, controlo e erradicação de doenças e agentes de doenças fitossanitárias, com impacto na economia e na saúde pública;
- j) Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito da vigilância, prevenção e controlo zootossanitário; e
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Sanidade Agro-pecuária e Biossegurança é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 13

(Direcção de Planificação e Políticas)

1. São funções da Direcção de Planificação e Políticas:

- a) No âmbito da Planificação
 - i. Identificar, formular, monitorar e avaliar as directrizes, políticas, estratégias, programas, planos e projectos do sector agrário e emitir pareceres sobre a sua viabilidade técnica e económica;
 - ii. Avaliar os efeitos da política macro-económica nacional e internacional sobre a produção agrária e propor acções para o sector;
 - iii. Coordenar a elaboração e monitoria dos planos e orçamento plurianuais e anuais do Ministério;
 - iv. Colaborar com os órgãos governamentais na formulação de directrizes, políticas e estratégias nas diversas áreas de actividades;
 - v. Produzir e divulgar estatísticas que permitam avaliar o desempenho do sector da agricultura e desenvolvimento rural;
 - vi. Produzir informação analítica do sector com base em evidência para tomada de decisão;
 - vii. Coordenar a implementação de políticas sobre assuntos transversais no Ministério;
 - viii. Coordenar a realização de estudos no âmbito do desenvolvimento do sector; e
 - ix. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No âmbito das Políticas:

- i. Identificar, formular, monitorar e avaliar programas e projectos estratégicos de interesse do Ministério;
- ii. Colaborar na formulação de directrizes, políticas e estratégias de acção nas áreas de crédito rural, incentivos fiscais e fixação de preços indicativos no sector agrário;
- iii. Formular propostas de políticas estratégicas, planos de acção e prioridades de desenvolvimento da produção comercial agrária, agro-industrial e segurança alimentar tomando em consideração os assuntos transversais;

- iv.* Supervisionar e monitorar a execução e implementação das políticas sociais, ambientais e de género nos planos e projectos aprovados do sector;
- v.* Promover interacção entre os pontos focais e os membros da unidade do ambiente, uniformizando as suas actividades e acções;
- vi.* Colaborar com outros órgãos governamentais na formulação das directrizes, políticas e estratégias de acção na área de ambiente e género, tendo em conta o mandato do Ministério; e
- vii.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Planificação e Políticas é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 14

(Direcção de Cooperação e Mercados)

1. São funções da Direcção de Cooperação e Mercados:

a) No âmbito da Cooperação:

- i.* Coordenar a implementação da política de cooperação internacional no Ministério e globalizar a informação sobre acções de cooperação;
- ii.* Assegurar a harmonização de políticas sectoriais, legislação e estratégias no quadro da coordenação com instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como no âmbito das convenções e tratados internacionais no domínio de agricultura.
- iii.* Explorar e divulgar no sector as potencialidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação;
- iv.* Participar nas negociações dos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação e fazer o seguimento, bem como garantir a sua implementação;
- v.* Representar o Ministério nas Comissões Mistas Intergovernamentais e noutras plataformas nacionais e internacionais de cooperação;
- vi.* Garantir a implementação de protocolos celebrados no âmbito do desenvolvimento do sector;
- vii.* Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito de protocolos de sanidade animal e vegetal;
- viii.* Colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito de protocolos comerciais e normas de qualidade e outras matérias; e
- ix.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No âmbito de Mercados:

- i.* Promover e assegurar a implementação de acordos bilaterais e multilaterais, visando a colocação de produtos agrários de produção nacional no mercado internacional;
- ii.* Coordenar o comité de estabelecimento de preços indicativos de produtos agrários;
- iii.* Monitorar e acompanhar a informação e dinâmica dos mercados agrários nacional, regional e global;
- iv.* Participar nos eventos internacionais de relevância para o desenvolvimento de novas parcerias e mercados;
- v.* Assegurar a participação do País nos eventos internacionais de relevância para promoção da agricultura;

- vi.* Prestar assistência técnica aos exportadores nacionais de produtos agrários nas suas relações com os mercados internacionais;
- vii.* Prestar assistência técnica aos produtores nacionais na exposição internacional dos seus produtos; e
- viii.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Cooperação e Mercados é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 15

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

a) No Âmbito da Administração e Finanças:

- i.* Elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- ii.* Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- iii.* Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
- iv.* Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- v.* Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- vi.* Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- vii.* Coordenar e implementar a sincronização do e-folha para o processamento de salários dos funcionários e agentes do Estado afectos ao Ministério;
- viii.* Assegurar o fluxo do expediente geral do Ministério; e
- ix.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

b) No âmbito dos Recursos Humanos:

- i.* Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- ii.* Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- iii.* Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- iv.* Organizar, controlar e manter actualizado o *e-SIP* do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- v.* Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- vi.* Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- vii.* Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;

- viii. Implementar as actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa Deficiente;
- ix. Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- x. Assistir o respectivo dirigente nas acções de Diálogo Social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- xi. Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- xii. Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- xiii. Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação; e
- xiv. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 16

(Direcção de Informação e Comunicação Agrária)

1. São funções da Direcção de Informação Agrária:

a) No âmbito da Informação Agrária:

- i. Coordenar a implementação das políticas, estratégias e normas estabelecidas para a documentação, informação e arquivos no Ministério;
- ii. Orientar normativa e metodologicamente os serviços de documentação e informação no Ministério;
- iii. Conservar e preservar a memória institucional do Estado no Ministério;
- iv. Coordenar a edição, registo e publicação de documentos de interesse para o sector agrário;
- v. Disseminar a informação agrária através de publicações;
- vi. Promover a criação e funcionamento das Unidades Documentais de nível central e nas entidades e unidades descentralizadas;
- vii. Promover o intercâmbio com outros órgãos no domínio da documentação e informação; e
- viii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No âmbito da Comunicação e Imagem:

- i. Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- ii. Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
- iii. Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- iv. Assessorar o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da comunicação social;
- v. Prestar assessoria de comunicação e imprensa às demais unidades orgânicas do Ministério;
- vi. Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;

- vii. Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- viii. Assegurar a organização de eventos em coordenação com as demais unidades orgânicas;
- ix. Promover a interação entre os públicos internos;
- x. Promover bom atendimento do público interno e externo;
- xi. Fazer estudos especializados sobre a imagem do Ministério;
- xii. Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério; e
- xiii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

c) No âmbito das Tecnologias de Informação e Comunicação:

- i. Prover e gerir as Tecnologias de Informação e Comunicação no Ministério;
- ii. Propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação no sector;
- iii. Elaborar propostas de planos de introdução de novas tecnologias de informação e comunicação no sector;
- iv. Propor a definição de padrões de equipamento informático *hardware* e *software* a adquirir para o Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- v. Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- vi. Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística do sector;
- vii. Promover o intercâmbio com outros órgãos no domínio do uso das tecnologias de informação e comunicação; e

d) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Informação e Comunicação Agrária é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 17

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica ao sector;
- b) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- c) Propor providências legislativas que se julgue necessárias;
- d) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Ministério e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- e) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- f) Emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
- g) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os resultados;
- h) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;

- i) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 18

(Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais)

1. São funções do Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais:

- a) Estabelecer políticas e estratégias de Salvaguardas Sociais e Ambientais para prevenir ou minimizar qualquer impacto social ou ambiental adverso nas actividades desenvolvidas no sector agrário;
- b) Prestar assistência por forma a garantir que as actividades do sector agrário estejam em conformidade com os princípios básicos e as directrizes de políticas de salvaguardas social e ambiental em prol do desenvolvimento rural;
- c) Identificar e propor ajustes e melhoria nas políticas, directrizes e salvaguardas sociais nos padrões de vida das comunidades rurais;
- d) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação de boas práticas que contribuam para a melhor conformidade social e ambiental;
- e) Assegurar a implementação da política de género no Sector Agrário; e
- f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 19

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) Prestar assessoria ao Ministro e Vice-Ministro;
- c) Prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- d) Proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro e Vice-Ministro;
- e) Proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro e Vice-Ministro;
- f) Garantir a comunicação do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente com o público, imprensa e as relações com outras entidades;
- g) Assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;
- h) Coordenar a harmonização das acções de relações públicas e de protocolo do Ministério em estreita ligação com as normas e práticas aplicáveis no País;
- i) Organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro;
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete do Ministro.

ARTIGO 20

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Elaborar os documentos de concurso;
- d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo, contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para contratação;
- e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável;
- g) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- h) Manter adequada informação sobre cumprimento dos contratos e actuação dos contratados;
- i) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 21

(Órgãos colectivos)

No Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Comité de Preços de Agricultura Familiar.

ARTIGO 22

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é convocado e dirigido pelo Ministro e tem como funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades do sector agrário;
- b) Elaborar recomendações sobre políticas e estratégias do sector agrário;
- c) Promover a aplicação uniforme de estratégias com vista à implementação das políticas do sector agrário;
- d) Fazer balanço de programas e planos anuais e plurianuais do sector agrário.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;

- g) Inspector Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares das Instituições Tuteladas e respectivos adjuntos;
- l) Dirigentes provinciais da área do Ministério.

3. São convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, Instituições Académicas, Sector Privado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 23

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem por função analisar e emitir pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das Instituições Subordinadas e Tuteladas.

2. São funções do Conselho Consultivo, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério:

- a) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
- d) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares das Instituições Tuteladas e respectivos adjuntos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros quadros, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 24

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas e científico, a cargo do Ministério.

2. São funções do Conselho Técnico, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério ou demais legislação aplicável:

- a) Coordenar as actividades das Unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreçar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector Geral Sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector Geral Sectorial Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os Titulares das Instituições Tuteladas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO 25

(Comité de Preços da Agricultura Familiar)

1. O Comité de Preços da Agricultura Familiar é o órgão de carácter consultivo no domínio da determinação de preços de referência no mercado nacional, convocado e dirigido pelo Ministro.

2. São funções do Comité de Preços da Agricultura Familiar, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério ou demais legislação aplicável:

- a) Apreçar as dinâmicas nacionais e internacionais dos mercados agrícolas;
- b) Propor preços indicativos para produtos agrários relevantes;
- c) Pronunciar sobre outros assuntos de relevância que sejam agendados.

3. O Comité de Preços da Agricultura Familiar tem a seguinte composição:

- a) Directores Nacionais das áreas inerentes do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) Directores Nacionais das áreas inerentes do Ministério que superintende a área do Comércio;
- c) Até dez representantes dos produtores;
- d) Até cinco representantes do sector privado.

4. Podem participar nas sessões do Comité de Preços da Agricultura Familiar, na qualidade de convidados, outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Comité de Preços da Agricultura Familiar reúne uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Preço — 50,00 MT